



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724483/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.098 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GERALDO JOAO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem informe acerca da apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Lojistas de Vestuário e Confecções de Cuiabá, ajustando os rendimentos pagos ao contribuinte no ano- calendário de 2010, bem como certifique se houve recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos, trazendo aos autos o respectivo relatório de resumo de consulta de pagamentos, caso existente. Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 03 a 07, relativa ao ano-calendário 2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 7.061,80.

Motivou o lançamento a constatação de **dedução indevida de imposto retido na fonte, na monta de R\$ 5.353,58, relativo aos valores recebidos da fonte pagadora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Lojistas de**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.098 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.724483/2012-36

Vestuário. Também foi apurada **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada.**

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que **não concorda com a glosa de imposto retido na fonte efetuada pela fiscalização, pois sofreu a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.**

Para instruir sua impugnação, anexou os documentos de folhas 09 a 10, quais sejam, cópia de DIRF e comprovante de rendimentos anual.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente pode ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção e o pagamento, no caso de acionistas, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Cientificado da decisão em 16/09/2013 (fls. 43), o contribuinte, em 15/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 145/149), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, visto que sua obrigação consiste apenas em abater os recolhimentos feitos, cuja obrigação tributária principal compete exclusivamente à fonte pagadora. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que a fonte pagadora efetuou a retificação da DIRF, bem como promoveu os pagamentos devidos, ao teor das guias DARF e da DCTF ora anexadas. Registra também que quitou os débitos de previdência privada, portanto estão os mesmos extintos, tornando sem motivo a cobrança no particular. No mérito, reafirma que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à pessoa jurídica, não podendo assim ser penalizado por ato que não deu causa ou por omissão da fonte pagadora. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 151/152.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.353,58, decorrente do procedimento de revisão da DAA/2011, por falta de comprovação do efetivo recolhimento por parte da fonte pagadora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Lojistas de Vestuário e Confecções de Cuiabá, da qual era diretor, buscando,

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.098 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.724483/2012-36

por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada.

Alega na peça recursal (fls. 145), que a fonte pagadora, após observar o erro cometido e em tempo hábil, apresentou DIRF retificadora **efetuando os respectivos recolhimentos**, relacionando os anexos/documentos comprobatórios de suas alegações.

Todavia, constato que a peça recursal, embora trazendo o índice dos anexos relacionados (fls. 150), não se encontra instruída com os respectivos documentos citados. Observo também que a unidade de origem, por meio de termo de desentranhamento (fls. 154), certificou o intervalo de páginas excluído sob a justificativa “*sem data de protocolo*”, cuja exclusão ocorreu em 16/10/2013, mesma data em que foi registrada a solicitação de juntada do recurso voluntário tempestivamente protocolizado em 15/10/2013 (fls. 145/152).

Portanto, sob pena de injustiça fiscal, e constatando que a prova documental alegada não se encontra carreada aos autos, torna-se imperioso saber, de fato, se houve o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, inclusive com retificação da DIRF como noticiado na peça recursal, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **informe** acerca da apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Lojistas de Vestuário e Confecções de Cuiabá, ajustando os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2010, bem como **certifique** se houve recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos, trazendo aos autos o respectivo relatório de resumo de consulta de pagamentos, caso existente. Após, **intime** o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto